



Rio Claro

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO –
RIO DE JANEIRO - RJ

Procurador do Município

EDITAL Nº 01/2023

CÓD: SL-054AB-23
7908433234548

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	9
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções	10
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	10
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Pronomes de tratamento	11
5. Tempos, modos e flexões verbais	19
6. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número)	21
7. Colocação pronominal	23
8. Concordâncias verbal e nominal	24
9. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	25
10. Crase	28
11. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	28
12. Pontuação	29
13. Acentuação	31
14. Figuras de linguagem	32
15. Funções da linguagem	35
16. Vícios de linguagem	35
17. Discursos direto, indireto e indireto livre	36

Atualidades e Conhecimentos Gerais

1. Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de 20 de março de 1990.....	45
2. Lei Municipal nº 908, de 28 de setembro de 2018	68
3. Lei Municipal nº 992, de 02 de julho de 2020	68
4. Código Tributário do Município de Rio Claro. Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010.	68

Lei Orgânica do Município e Código Tributário do Município

1. Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de 20 de março de 1990.....	129
2. Lei Municipal nº 908, de 28 de setembro de 2018	152
3. Lei Municipal nº 992, de 02 de julho de 2020	152
4. Código Tributário do Município de Rio Claro. Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010.	152

Direito Administrativo

1. Fontes do Direito Administrativo e princípios básicos	155
2. Administração Pública (estrutura administrativa, conceito e poderes do Estado, entidades políticas e administrativas, espécies de agentes públicos). Atividade Administrativa (conceito, natureza e fins, princípios básicos). Serviços Públicos. Servidores Públicos	158
3. Organização Administrativa (Administração direta e indireta)	171
4. Ato Administrativo (conceito, requisitos, atributos, classificação, invalidação).....	175
5. Bens Públicos	186
6. Controle da Administração Pública (controle administrativo e judiciário).....	189
7. Responsabilidade Civil da Administração.....	193

8. Licitações. Pregão presencial e eletrônico. Registro de Preços.....	198
9. Contratos Administrativos (contratos, formalização, execução)	208

Direito Constitucional

1. Noções gerais sobre direito Constitucional. Constituição. Conceito. Classificação. Cláusulas Pétreas. Constitucionalismo. Constituições Brasileiras. Fenômenos Constitucionais	219
2. Eficácia das Normas Constitucionais.....	225
3. Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil	226
4. Direitos e garantias fundamentais. Direitos e garantias fundamentais (direito de nacionalidade e direitos políticos)	227
5. Organização dos Poderes: Poder Legislativo.....	232
6. Organização dos Poderes: Poder Executivo	236
7. Organização dos Poderes: Poder Judiciário	237
8. Funções Essenciais à Justiça.....	240
9. Da organização político-administrativa do Estado.	241
10. Administração Pública.	247
11. Ordem Social.	251
12. Controle de Constitucionalidade	260

Direito Previdenciário

1. A Previdência Social no Brasil	267
2. Regime Geral de Previdência Social – RGPS.....	271
3. Organização da seguridade social.....	272
4. Manutenção e perda da qualidade de segurado	279
5. Regime Próprio de Previdência Social.....	281
6. Distribuição dos Benefícios segundo a categoria dos beneficiários. Auxílio-Doença; Salário-Maternidade; Pensão por Morte; Auxílio-Reclusão; Aposentadoria por Idade; Aposentadoria Especial; Aposentadoria por Invalidez; Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Abono de Permanência; Abono Anual	282
7. Contribuições Previdenciárias – Restituição/Compensação previdenciária. Gratificações que integram a base de cálculo dos benefícios do RPPS.....	283

Direito Tributário

1. Poder de tributar	297
2. Competência tributária.....	297
3. Sistema Tributário Nacional	298
4. Princípios Constitucionais Tributários. Princípios: da Legalidade; Isonomia; Irretroatividade; Anterioridade.Capacidade Contributiva; Vedação do Confisco; Liberdade de Tráfego; Transparência dos Impostos; Não-Diferenciação Tributária; Não-Cumulatividade	301
5. Imunidades Tributárias	303
6. Competência	304
7. Dívida Ativa	304
8. Execução Fiscal.....	305

Direito Civil

1. Código civil. Princípios fundamentais dos contratos no Direito Civil	333
2. Direito da Sucessões	341

ÍNDICE

3. Direito das Obrigações.....	351
4. Direito das Coisas.....	367
5. Dos Atos Ilícios.....	382

Direito Processual Civil

1. Propedêutica Processual.....	387
2. O Direito Processual Constitucional e Estado Democrático de Direito.....	390
3. Jurisdição. Jurisdição Voluntária e Contenciosa.....	396
4. Atos Processuais.....	398
5. Direito Probatório.....	405

Direito do Trabalho

1. Reforma Trabalhista.....	413
2. Princípios Trabalhistas: Princípio da proteção, Princípio da irrenunciabilidade de direitos, Princípio da continuidade da relação de emprego, Princípio da primazia da realidade.....	424
3. Ministério Público do Trabalho (MTP).....	425

Direito Processual do Trabalho

1. Organização e Competência da Justiça do Trabalho.....	433
2. Atos processuais.....	441
3. Recursos Trabalhistas.....	450
4. Execução Trabalhista.....	465

Lei Geral de Proteção de Dados

1. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	487
2. Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de 20 de março de 1990.....	500
3. Código Tributário do Município de Rio Claro, Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, e suas alterações.....	500

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
IV-criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação aplicável;

V-manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;

VI-elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII-instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII-fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX-dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X-dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI-organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII-organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos

locais;

XIII-planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV-conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI-cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII-estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXVIII-adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX-regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX-regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI-fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII-conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII-fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV-disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV-tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI-sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII-prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII-ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX-dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX-regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI-prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII-organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII-fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, como dispuser a lei;

XXXIV-dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV-dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI-promover os seguintes serviços:

a)- mercados, feiras e matadouros;

b)- construção e conservação de estradas e caminhos municipais; c)- transportes coletivos, estritamente municipais;

d)- iluminação pública;

XXXVII-estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII-regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX-assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo de atendimento.

§1.º - As normas de loteamento e aruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a)- zonas verdes e demais logradouros públicos;

b)- vias do tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c)- passagens de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois

metros nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2.º - A Lei Complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I-zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II-cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III-protoger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV-impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte ou de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V-proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11- Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único- A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade do local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão ou serviço de alto-falante, qualquer fim estranho à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou; XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- instituir impostos sobre:

a)- templos de qualquer culto;

b)- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

c)- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1.º- A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2.º- As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigações de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3.º- As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4.º- As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14- A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do Povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º- São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da Lei Federal: I- nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;

V- a filiação partidária;

VI- a idade mínima de dezoito anos.

Administrativo, nada mais é que, um conjunto de princípios e regras que disciplina a função administrativa, as pessoas e os órgãos que a exercem. Desta forma, considera-se como seu objeto, toda a estrutura administrativa, a qual deverá ser voltada para a satisfação dos interesses públicos.

São leis específicas do Direito Administrativo a Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei n. 8.409/1992 que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992 e a Lei n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Direito Administrativo tem importante papel na identificação do seu objeto e o seu próprio conceito e significado foi de grande importância à época do entendimento do Estado francês em dividir as ações administrativas e as ações envolvendo o poder judiciário. Destaca-se na França, o sistema do contencioso administrativo com matéria de teor administrativo, sendo decidido no tribunal administrativo e transitando em julgado nesse mesmo tribunal. Definir o objeto do Direito Administrativo é importante no sentido de compreender quais matérias serão julgadas pelo tribunal administrativo, e não pelo Tribunal de Justiça.

Depreende-se que com o passar do tempo, o objeto de estudo do Direito Administrativo sofreu significativa e grande evolução, desde o momento em que era visto como um simples estudo das normas administrativas, passando pelo período do serviço público, da disciplina do bem público, até os dias contemporâneos, quando se ocupa em estudar e gerenciar os sujeitos e situações que exercem e sofrem com a atividade do Estado, assim como das funções e atividades desempenhadas pela Administração Pública, fato que leva a compreender que o seu objeto de estudo é evolutivo e dinâmico acoplado com a atividade administrativa e o desenvolvimento do Estado. Destarte, em suma, seu objeto principal é o desempenho da função administrativa.

Fontes

Fonte significa origem. Neste tópico, iremos estudar a origem das regras que regem o Direito Administrativo.

Segundo Alexandre Sanches Cunha, “o termo fonte provém do latim *fons, fontis*, que implica o conceito de nascente de água. Entende-se por fonte tudo o que dá origem, o início de tudo. Fonte do Direito nada mais é do que a origem do Direito, suas raízes históricas, de onde se cria (fonte material) e como se aplica (fonte formal), ou seja, o processo de produção das normas. São fontes do direito: as leis, costumes, jurisprudência, doutrina, analogia, princípio geral do direito e equidade.” (CUNHA, 2012, p. 43).

Fontes do Direito Administrativo:

A) Lei

A lei se estende desde a constituição e é a fonte primária e principal do Direito Administrativo e se estende desde a Constituição Federal em seus artigos 37 a 41, alcançando os atos administrativos normativos inferiores. Desta forma, a lei como fonte do Direito Administrativo significa a lei em sentido amplo, ou seja, a lei confeccionada pelo Parlamento, bem como os atos normativos expedidos pela Administração, tais como: decretos, resoluções,

Incluindo tratados internacionais.

Desta maneira, sendo a Lei a fonte primária, formal e primordial do Direito Administrativo, acaba por prevalecer sobre as de-

mais fontes. E isso, prevalece como regra geral, posto que as demais fontes que estudaremos a seguir, são consideradas fontes secundárias, acessórias ou informais.

A Lei pode ser subdividida da seguinte forma:

— Lei em sentido amplo

Refere-se a todas as fontes com conteúdo normativo, tais como: a Constituição Federal, lei ordinária, lei complementar, medida provisória, tratados internacionais, e atos administrativos normativos (decretos, resoluções, regimentos etc.).

— Lei em sentido estrito

Refere-se à Lei feita pelo Parlamento, pelo Poder Legislativo por meio de lei ordinária e lei complementar. Engloba também, outras normas no mesmo nível como, por exemplo, a medida provisória que possui o mesmo nível da lei ordinária. Pondera-se que todos mencionados são reputados como fonte primária (a lei) do Direito Administrativo.

B) Doutrina

Tem alto poder de influência como teses doutrinadoras nas decisões administrativas, como no próprio Direito Administrativo. A Doutrina visa indicar a melhor interpretação possível da norma administrativa, indicando ainda, as possíveis soluções para casos determinados e concretos. Auxilia muito o viver diário da Administração Pública, posto que, muitas vezes é ela que conceitua, interpreta e explica os dispositivos da lei.

Exemplo:

A Lei n. 9.784/1999, aduz que provas protelatórias podem ser recusadas no processo administrativo. Desta forma, a doutrina explicará o que é prova protelatória, e a Administração Pública poderá usar o conceito doutrinário para recusar uma prova no processo administrativo.

C) Jurisprudência

Trata-se de decisões de um tribunal que estão na mesma direção, além de ser a reiteração de julgamentos no mesmo sentido.

Exemplo:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), possui determinada jurisprudência que afirma que candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito à nomeação, aduzindo que existem diversas decisões desse órgão ou tribunal com o mesmo entendimento final.

— Observação importante: Por tratar-se de uma orientação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, a jurisprudência não é de seguimento obrigatório. Entretanto, com as alterações promovidas desde a CFB/1988, esse sistema orientador da jurisprudência tem deixado de ser a regra.

Exemplo:

Os efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI), na ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, em especial, com as súmulas vinculantes, a partir da Emenda Constitucional nº. 45/2004. Nesses ocorridos, as decisões do STF acabaram por vincular e obrigar a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dispostos no art. 103-A da CF/1988.

D) Costumes

Costumes são condutas reiteradas. Assim sendo, cada país, Estado, cidade, povoado, comunidade, tribo ou população tem os

- **Poder Constituinte Originário**

É aquele que cria a Constituição de um novo Estado, organizando e estabelecendo os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro poder, não sofre qualquer limitação na órbita jurídica e não se subordina a nenhuma condição, por tudo isso é considerado um poder de fato ou poder político.

- **Poder Constituinte Derivado**

Também é chamado de Poder instituído, de segundo grau ou constituído, porque deriva do Poder Constituinte originário, encontrando na própria Constituição as limitações para o seu exercício, por isso, possui natureza jurídica de um poder jurídico.

- **Poder Constituinte Derivado Decorrente**

É a capacidade dos Estados, Distrito Federal e unidades da Federação elaborarem as suas próprias Constituições (Lei Orgânica), no intuito de se auto-organizarem. O exercente deste Poder são as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

- **Poder Constituinte Derivado Reformador**

Pode editar emendas à Constituição. O exercente deste Poder é o Congresso Nacional.

- **Mutação da Constituição**

A interpretação constitucional deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais.

Assim, faz-se importante diferenciarmos reforma e mutação constitucional. Vejamos:

→ **Reforma Constitucional** seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original.

→ **Mutações Constitucionais** não seria alterações físicas, palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.

As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, através de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

- **Métodos de Interpretação Constitucional**

A hermenêutica constitucional tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. É a ciência que fornece a técnica e os princípios segundo os quais o operador do Direito poderá apreender o sentido social e jurídico da norma constitucional em exame, ao passo que a interpretação consiste em desvendar o real significado da norma. É, enfim, a ciência da interpretação das normas constitucionais.

A interpretação das normas constitucionais é realizada a partir da aplicação de um conjunto de métodos hermenêuticos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência. Vejamos cada um deles:

- **Método Hermenêutico Clássico**

Também chamado de método jurídico, desenvolvido por Ernest Forsthooff, considera a Constituição como uma lei em sentido amplo, logo, a arte de interpretá-la deverá ser realizada tal qual a de uma lei, utilizando-se os métodos de interpretação clássicos, como, por exemplo, o literal, o lógico-sistemático, o histórico e o teleológico.

→ **Literal ou gramatical:** examina-se separadamente o sentido de cada vocábulo da norma jurídica. É tida como a mais singela forma de interpretação, por isso, nem sempre é o mais indicado;

→ **Lógico-sistemático:** conduz ao exame do sentido e do alcance da norma de forma contextualizada ao sistema jurídico que integra. Parte do pressuposto de que a norma é parcela integrante de um todo, formando um sistema jurídico articulado;

→ **Histórico:** busca-se no momento da produção normativa o verdadeiro sentido da lei a ser interpretada;

→ **Teleológico:** examina o fim social que a norma jurídica pretendeu atingir. Possui como pressuposto a intenção do legislador ao criar a norma.

- **Método Tópico-Problemático**

Este método valoriza o problema, o caso concreto. Foi idealizado por Theodor Viehweg. Ele interpreta a Constituição tentando adaptar o problema concreto (o fato social) a uma norma constitucional. Busca-se, assim, solucionar o problema “encaixando” em uma norma prevista no texto constitucional.

- **Método Hermenêutico-Concretizador**

Seu principal mentor foi Konrad Hesse. Concretizar é aplicar a norma abstrata ao caso concreto.

Este método reconhece a relevância da pré-compreensão do intérprete acerca dos elementos envolvidos no texto constitucional a ser desvendado.

A reformulação desta pré-compreensão e a subsequente releitura do texto normativo, com o posterior contraponto do novo conteúdo obtido com a realidade social (movimento de ir e vir) deve-se repetir continuamente até que se chegue à solução ótima do problema. Esse movimento é denominado círculo hermenêutico ou espiral hermenêutica.

- **Método Científico-Espiritual**

Desenvolvido por Rudolf Smend. Baseia-se no pressuposto de que o intérprete deve buscar o espírito da Constituição, ou seja, os valores subjacentes ao texto constitucional.

É um método marcadamente sociológico que analisa as normas constitucionais a partir da ordem de valores imanentes do texto constitucional, a fim de alcançar a integração da Constituição com a realidade social.

- **Método Normativo-Estruturante**

Pensado por Friedrich Muller, parte da premissa de que não há uma identidade entre a norma jurídico-constitucional e o texto normativo. A norma constitucional é mais ampla, uma vez que alcança a realidade social subjacente ao texto normativo.

Assim, compete ao intérprete identificar o conteúdo da norma constitucional para além do texto normativo. Daí concluir-se que a norma jurídica só surge após a interpretação do texto normativo.

✓ Para outros, o processo é uma forma de complemento do direito objetivo, acrescentando a ele um fator que nele não existia, que se trata da sentença que ele propiciou.

- **NOTA:** O processo se realiza para que a lide seja resolvida com o uso da justiça mediante a aplicação da lei. Desse modo, onde não existir ordenação de conduta em sociedade, não haverá lugar para o processo, tendo em vista que a resolução das lides por intermédio do processo, ocorre através da atuação do comando legal, extraído do ordenamento jurídico pelo magistrado.

Do Escopo e da Finalidade do Processo

De antemão, ressalta-se que não há uniformidade doutrinária de entendimento sobre qual seja a real finalidade do processo. Desta forma, parte da doutrina sustenta que o processo é voltado a tutelados direitos subjetivos; de outra banda, outros doutrinadores defendem a simples atuação do direito objetivo; já outra corrente doutrinária busca conciliar essas duas tendências.

Nesse diapasão, na primeira corrente doutrinária subjetivista, Alfredo Rocco afirma que não existe um escopo ou finalidade do processo, pois, ele em si, como conjunto de atividades, subordinadas a determinadas condições e ligadas a determinados termos, não contém, por si mesmo, um escopo.

Desse modo, ao mencionar escopo, significa dizer que refere-se a um sujeito que se proponha a alcançá-lo, sendo que tais sujeitos são: o Estado-juiz e as partes.

Assim, de acordo com a corrente subjetivista, o processo é um instrumento de defesa do direito subjetivo violado ou que se encontra ameaçado de violação, de acordo com *Hellwig e Weisman*, que afirmam que o escopo do processo se trata da tutela dos direitos subjetivos.

Na segunda corrente, destaca-se que na teoria objetivista, segundo o entendimento dos juristas *Bülow*, na Alemanha, e *Chioventda*, na Itália, reside o objetivo do processo na atuação do direito objetivo, de acordo com a vontade da lei, nos trâmites da vontade do Estado.

Desse modo, para *Chioventda*, o Estado cria o direito objetivo, que se trata da lei, normatizando desta forma, a conduta das pessoas, mediante comandos abstratos, que se transformam em concretos, quando ocorre o fato nele foi previsto. Entretanto, se a parte obrigada não obedecer ao comando legal, deverá o magistrado intervir para que o comando concreto seja cumprido de forma efetiva.

Nesse sentido, o objetivo do processo é o escopo de fazer atuar a lei, sendo que os escopos do autor e o do processo só irão coincidir caso a demanda seja fundada. No entanto, vale destacar que a sentença é sempre sob a atuação da lei, tanto na demanda fundada ou na infundada. Isso ocorre porque acolhendo-a ou rejeitando-a, o magistrado afirma uma vontade positiva ou negativa de lei relativa ao caso decidido. Desse modo, o processo não serve a uma ou a outra das partes, mas sim àquela parte que de acordo com o magistrado, se encontra com a razão.

Por fim, em uma terceira corrente defendida pelo jurista *Betti*, na Itália, bem como por *Couture*, na América Latina, existe a busca de conciliação da teoria subjetivista com a objetivista, aglutinando essas duas posições, à qual dá-se o nome de teoria subjetivo-objetivista ou mista.

Tal teoria afirma que entre as duas formulações, a subjetivista e a objetivista, não se percebe a existência de contraste de substância, tendo em vista que os direitos subjetivos não são passíveis de separação e contraposição ao direito objetivo, mas, sim, do resultado de valorações jurídicas expressas pelo próprio direito objetivo, e, que por conseguinte, se identificam-se com esse direito.

Para esse jurista, “nem é de se crer que o direito objetivo possa ser atuado, no processo, como norma geral e abstrata, porque faltaria o interesse de agir numademandam em que se pedisse ao juiz a interpretação de uma norma jurídica na sua abstração e generalidade, fora de um caso concreto”.

Desta maneira, não pode o direito objetivo ser atuado, a não ser em forma de regra concreta e específica de uma determinada relação jurídica ou estado jurídico, que, caso realmente exista, dê ao interessado um direito subjetivo, bem como uma posição de superioridade, que venha a atuar em confronto com outros direitos.

Nesse sentido, o interesse das partes se refere a um meio de alcançar a finalidade do processo, ao passo que o interesse privado é usado como aparelho impulsionador para satisfazer o interesse público na atuação da lei para a composição do conflito.

Por fim, denota-se que o escopo de cada uma das partes, é ter razão. Porém, a finalidade do processo, é dar razão a quem a ela tem direito, pois, tal ato, não se trata apenas de um interesse privado das partes, mas, sim de um interesse público pertencente a toda a sociedade.

Esquemmatizando, temos o seguinte:

TEORIA SUBJETIVISTA	➤ Não existe um escopo ou finalidade do processo, pois, ele em si, como conjunto de atividades, subordinadas a determinadas condições e ligadas a determinados termos, não contém, por si mesmo, um escopo.
TEORIA OBJETIVISTA	➤ O objetivo do processo na atuação do direito objetivo deve ser de acordo com a vontade da lei, nos trâmites da vontade do Estado.
TEORIA SUBJETIVO-OBJETIVISTA OU MISTA	➤ Busca-se a junção da teoria subjetivista com a objetivista, aglutinando essas duas posições.

Bibliografia

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. 1.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Direito processual civil**. São Paulo: RT, 1971. v. 1.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita.” (NR)

“ Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.”

“Art. 58.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“ Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação.” (NR)

“ Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.” (NR)

“ Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que trata o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.”

“ Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”

“Art. 60.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.” (NR)

“Art. 61.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 62.

III - os empregados em regime de teletrabalho.

.....” (NR)

“Art. 71.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

.....” (NR)

“ TÍTULO II

CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO

‘ Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.’

‘Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Estados Estrangeiros

Com relação aos Estados estrangeiros, quando envolver **atos de império**, ou seja, aqueles praticados em decorrência da soberania do Estado estrangeiro, como por exemplo, concessão de visto para entrada no país, estes não se submetem a jurisdição brasileira, ou seja, há quanto a eles imunidade absoluta de jurisdição.

Já com relação aos **atos de gestão**, onde o Estado atua em igualdade de condições com o particular, em atividades tipicamente negociais, os Estados estrangeiros não dispõem de imunidade absoluta de jurisdição, ou seja, a Justiça Trabalhista é competente para processar e julgar atos que envolvam atos de gestão, observando-se, no entanto, que possuem imunidade de execução.

Organismos Internacionais

Os organismos internacionais possuem imunidade de jurisdição, garantida por tratado firmado pelo Brasil, ou seja, não há possibilidade de serem demandados em juízo, salvo renúncia expressa à imunidade de jurisdição.

Possuem, portanto, **imunidade de jurisdição e de execução**, isto é, não podem ser processados nem executados. (OJ) 416 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho)

TST - OJ 416 da SBDI-1 - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. *As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.*

Direito de Greve

O artigo 114, II da CF, determina que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve de trabalhadores regidos pela CLT.

Ações Possessórias

Dentre as ações que envolvam o exercício do direito de greve, estão as ações possessórias (Súmula Vinculante nº. 23)

STF - Súmula Vinculante 23 - *A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. (Grifo nosso)*

CF - Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

(...)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

Observação: A Justiça do Trabalho **não é competente** para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve, que envolvam **servidores estatutários**.

Ações Indenizatórias e Obrigações de Fazer

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações indenizatórias ou de obrigações de fazer, para reparação de danos e de prejuízos ocorridos durante a greve.

Dissídio Coletivo de Greve

A competência para processar e julgar os conflitos decorrentes de Dissídio Coletivo de Greve é sempre do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), **nunca da Vara do Trabalho (VT)**.

A competência originária do TST será exercida somente nos casos em que o dissídio coletivo de greve, tenha âmbito suprarregional ou nacional, ultrapassando assim, a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Exceção: Nos casos de Greve no Estado de São Paulo, que abrange dois TRTs (2ª Região (Capital) e 15ª Região (Interior)), mesmo que a greve envolva duas regiões diferentes, a competência originária não será do TST, mas sim do TRT da 2ª Região. (Artigo 12, Lei nº. 7.520/86)

Lei nº. 7.520/86 - Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse mesmo Tribunal e, em outra parte, pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ações sobre Representação Sindical, entre Sindicatos, entre Sindicatos e Trabalhadores, e entre Sindicatos e Empregadores

Nos termos do inciso III do artigo 114 da CF/88, a Justiça do trabalho é competente para processar e julgar **ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Apesar do referido dispositivo ser categórico ao mencionar "ações sobre representação sindical", o inciso III do artigo 114 da CF/88 dever ser interpretado de uma forma extensiva, de modo que, quaisquer dissídios intrasindicais, intersindicais, ou entre sindicato e empregador, que envolvam a aplicação do direito sindical, será de competência da Justiça do Trabalho.

Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Data

Dispõe o inciso IV do artigo 114 da CF/88 sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

- O Habeas Corpus e Habeas Data que envolvam matéria trabalhista, são de competência da Justiça do Trabalho, no entanto, importante ressaltar que tratam-se de remédios constitucionais muito comuns na Justiça do Trabalho.

Exemplo de Habeas Data na Justiça do Trabalho: Funcionário solicita junto à empresa privada onde trabalhou, documento comprobatório de seu período laboral para fins de aposentadoria e tem seu pedido negado.

Exemplo de Habeas Corpus na Justiça do Trabalho: Quando o juiz do trabalho, no exercício de sua função, prende ou ameaça prender testemunhas por mentirem durante audiência.

- O Mandado de Segurança já é mais recorrente. Ex. Mandado de segurança contra a decisão interlocutória que deferir ou indeferir o pedido de concessão de liminar.

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;